



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.480 - RJ (2012/0148373-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INTERDITA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos do recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ). 3. "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). Outros precedentes: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27/11/2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005.

4. O pedido deduzido na petição inicial do processo de conhecimento, conforme assentado pelo acórdão impugnado, é no sentido de que sejam atualizados os "depósitos bancários" mantidos em "contas-correntes", e a decisão judicial transitada em julgada reconhece o pleito do autor, ora recorrido, não se cogitando restrição da condenação à conta poupança.

5. A exegese do art. 468 do CPC permite concluir que o pedido fixa os limites da lide. Dessarte, se o pedido se referiu ao cômputo de correção monetária sobre as contas-correntes, por óbvio o provimento judicial não poderia ter criado a distinção a que alude o recorrente já na fase de execução do título executivo. Precedente: REsp 910.205/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/6/2007.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e a Dra. FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO, pela parte RECORRIDA: NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.480 - RJ (2012/0148373-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
RECORRIDO : **NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADA : **FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil (BACEN), às fls. 206-223, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO COLLOR - CONTA-CORRENTE - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO- SÚMULA 14 DO STJ - PEDIDO SUCESSIVO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

I- Não há porque se entender que o Título Executivo Judicial alcança apenas os depósitos existentes, à época, em contas de poupança, posto, que o pedido autoral, julgado parcialmente procedente, não deixa dúvidas acerca da pretendida correção dos valores depositados em conta corrente, retidos pelo Banco Central em razão da Lei no 8.024/90. Ademais, em nenhum momento o Acórdão Exequendo restringiu a aplicação do índice concedido aos saldos existentes em cadernetas de poupança.

II - Por força de imposição legal, há efetiva presunção de que os valores retidos permaneceram bloqueados até a total liberação efetuada em parcelas, conforme, determinou a Lei n. 8.024/90.

III - Deve ser acolhido o cálculo do BACEN no que se refere aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 848.245,76 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos consoante a, Súmula n. 14 do STJ, mantendo-se o valor apresentado pela Parte Exequente no que se refere ao principal, posto, que o valor deste último não foi impugnado pela Autarquia- Embargante.

IV - Acolhido o pedido relativo ao excesso de execução argüido pelo Banco- Embargante, deve ser mantida a procedência dos presentes Embargos, considerando tratar-se de pedido sucessivo, mantendo-se, portanto, a sucumbência da Parte Embargada.

V - Apelação provida, em parte, para acolher apenas o pedido relativo ao excesso de execução, mantendo-se, entretanto, os ônus sucumbenciais consignados na sentença recorrida (fl. 175).

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 182-186, e alegou os dois pontos a saber: **(I)** o acórdão embargado incorreu em violação do princípio da coisa julgada, já que o título executivo não contempla o cômputo do IPC de março de 1990 sobre os valores depositados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas-correntes, mas apenas aqueles mantidos em cadernetas de poupança (arts. 741, V, e 743, II, do CPC) e **(II)** não está obrigado a apresentar os extratos da movimentação bancária do recorrido, na medida em que tais documentos nunca estiveram em seu poder (art. 475-B, § 1º, do CPC).

O recurso integrativo supra foi rejeitado pela Corte de origem (fls. 198).

Noticiam os autos que o BACEN opôs embargos à execução promovida contra si por Núcleos Instituto de Seguridade Social, ora recorrido, ao argumento de que a condenação lhe fora imposta para creditar correção monetária sobre os valores bloqueados em caderneta de poupança. Acrescentou que os relatórios providenciados pelas instituições financeiras depositárias evidenciam que a totalidade do montante bloqueado advém de conta-corrente, situação não contemplada pela decisão exequenda.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou procedente a pretensão do BACEN, pelos seguintes fundamentos:

Inexequível, no caso concreto, o título judicial. De fato, a outrora demandante, ora exequente, não demonstrou ser titular de conta de poupança cujo período aquisitivo do direito à remuneração mensal tivesse iniciado antes da edição do Plano Collor (renovação de contrato de mútuo), não sendo possível, destarte, apuração de qualquer valor devido com base no acórdão.

A exequente comprovou ser titular apenas de depósitos em conta corrente, situação tática não passível de subsunção àquela tratada no acórdão de fls. 518/519 específica para contas de poupança, não sendo possível sequer adequação matemática dos termos ali fixados aos depósitos correntes, já que não havia previsão de rendimento mensal relacionado a contrato de mútuo ou contrato de adesão (fls. 110-111).

Inconformado, o instituto embargado (ora recorrido) apelou, às fls. 120-138, ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, o qual, por sua Sétima Turma Especializada, deu, à unanimidade de votos, parcial provimento ao indigitado recurso, conforme a ementa supra.

Na irresignação especial que ora se apresenta, o BACEN sustenta, em sede preliminar, afronta ao artigo 535, II, do CPC, pois, ainda que instado por embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* quedou-se silente acerca da alegação de coisa julgada, precisamente quanto à assertiva de que o título executivo tão somente faz menção à caderneta de poupança.

No mérito, aponta má interpretação dos seguintes dispositivos: **(I)** arts. 467; 468; 741, V; e 743, II, do CPC, porque é defesa da alteração do comando do título executivo judicial, que se refere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a valores bloqueados em conta poupança; **(II)** art. 333, I, do CPC e art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.024/1990, pois não lhe compete a guarda dos extratos da conta bancária da recorrida, razão pela qual essa obrigação não pode lhe recair; e **(III)** art. 475-B, § 1º, do CPC, porquanto tal dispositivo determina que os dados em poder de devedor ou de terceiro sejam requisitados, para possibilitar a elaboração dos cálculos.

Por fim, menciona a ocorrência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a Corte de origem dissentiu do entendimento perfilhado pelo STJ, acerca da impossibilidade de ser compelido a apresentar extratos de contas bancárias, cujos valores nunca estiveram depositados em seu poder.

Às fls. 225-233, consta arrazoadado de recurso extraordinário.

O recorrido apresentou contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 247-260, e aduziu, em sede preliminar, a impossibilidade de conhecimento do apelo nobre em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, bem como a não caracterização de divergência pretoriana o seguinte.

No mérito, pugnou pela manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fls. 262-263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.480 - RJ (2012/0148373-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INTERDITA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos do recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ). 3. "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). Outros precedentes: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27/11/2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005.

4. O pedido deduzido na petição inicial do processo de conhecimento, conforme assentado pelo acórdão impugnado, é no sentido de que sejam atualizados os "depósitos bancários" mantidos em "contas-correntes", e a decisão judicial transitada em julgada reconhece o pleito do autor, ora recorrido, não se cogitando restrição da condenação à conta poupança.

5. A exegese do art. 468 do CPC permite concluir que o pedido fixa os limites da lide. Dessarte, se o pedido se referiu ao cômputo de correção monetária sobre as contas-correntes, por óbvio o provimento judicial não poderia ter criado a distinção a que alude o recorrente já na fase de execução do título executivo. Precedente: REsp 910.205/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/6/2007.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Tanto é assim, que o acórdão referente ao recurso de apelação, citando trechos da petição inicial da ação ordinária, consigna que a pretensão do exequente, ora recorrido, é justamente no sentido de que o expurgo inflacionário respeitante a março de 1990 seja creditado em contas-correntes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Vejam-se, ainda, estes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Ainda em sede preliminar, o recurso especial não deve ser conhecido quanto à alegação de má interpretação dos arts. 333, I, do CPC ; 9º, § 1º, da Lei n. 9.024/1990 ; e art. 475-B, § 1º, do CPC. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema concernente à obrigatoriedade, ou não, de o BACEN apresentar os extratos analíticos das contas-correntes.

A despeito da oposição de embargos de declaração e da posterior alegação, no bojo do apelo nobre, de má interpretação do art. 535 do CPC, insta expor que a tese respeitante ao fornecimento dos extratos analíticos não ostenta relevância especificamente para esse processo, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o exequente, ora recorrido, apresentou tal documentação na ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento (conforme suas próprias alegações, à fls 258). Logo, ressoa evidente não estar em discussão a obrigatoriedade, ou não, do BACEN apresentar extratos bancários para possibilitar o cálculo do expurgo inflacionário devido em março de 1990.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Esse óbice também interdita o conhecimento do recurso especial no respeitante ao suposto dissenso pretoriano, porque "[a] falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006).

Confirmam-se outros julgados do STJ nesse mesmo sentido: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27/11/2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005.

Impõe-se também afastar a preliminar suscitada pelo recorrido. A questão controvertida é puramente de direito, já que consiste em saber se o BACEN está obrigado a creditar o expurgo inflacionário relativo a março de 1990, na hipótese de o saldo bancário retido ter sido oriundo de conta-corrente, e não de conta poupança.

O recurso especial merece ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, relativamente aos arts. 467; 468; 741, V; e 743, II, do CPC, porquanto o respectivo tema foi prequestionado pelo acórdão alvejado e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, o acórdão recorrido não merce reparos, tendo em vista inexistir ofensa à coisa julgada (arts. 467; 468; 741, V; e 743, II, do CPC). Deveras, consta do acórdão recorrido que o pedido exposto no bojo da ação de conhecimento se refere às contas-correntes, assim como a expressão "cadernetas de poupança" fora utilizada pelo TRF da Segunda Região apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurar a situação em que se encontrava a população brasileira na época da retenção dos Cruzados Novos. Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão atacado:

Inicialmente, se faz necessário ,destacar alguns trechos da exordial da Ação originária proposta pela Parte Autora, ora Apelante:

"(...) A Autora, em 15 de março de 1990, mantinha em depósitos bancários a quantia de:NCz\$ 136.768.028,46 (cento e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, vinte e oito cruzados novos e quarenta centavos), sendo NCz\$ 10.001.093,15 no BANCO BRADESCO S/A, (...)

(...) Ocorre que, com a adoção da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, e aprovação desta através da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, essas quantias, remuneradas em contas-correntes foram bloqueadas e transferi das ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, que as restituiu em doze (12) parcelas, a partir de 16 de setembro de, 1991.

A Autora argüi, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º, parágs, 1º e 2º, dos arts. 7º e 9º da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990 e do art. 7º da Lei n. 8.177, e 1º de março de 1991, sendo que tal pedido de prejudicialidade encontra guarda na doutrina é jurisprudência atuais (...)"

(...) a) julgue procedente o pedido, condenando os Réus no pagamento à Autora da diferença de atualização monetária existente entre os BTN/RD e o INPC, no percentual de 144,53% e fazê-la incidir sobre os valores dos cruzados novos retidos calculados de 15/03/90 a 15/09/92 (data da devolução da última parcela) e, após esta data até o efetivo pagamento, acrescida dás juros legais, bem como, a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios (...)" (grifos nossos - fls. 02/10 - autos principais)

Verifica-se, portanto, que a Parte Autora não menciona a existência de cadernetas de poupança, mas, sim, de depósitos bancários efetuados em contas-correntes devidamente relacionadas nos documentos acostados à inicial. Ademais, o pleito autoral fundamentou-se na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 8.024/90, que dispõe acerca dos depósitos à vista, e não no art. 6º, que trata dos depósitos em caderneta de poupança.

"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

"(...) Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

O Acórdão, transitado em julgado, por sua vez, após discorrer sobre a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, assim consignou sobre o mérito:

"(...) O motivo que ensejou a proposição do atual pleito foi a sucessão de vários planos econômicos que o país conheceu, e que prometiam uma solução milagrosa para o infundável problema da inflação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os planos não lograram êxito, e mais uma vez, quem saiu perdendo foram as classes sociais menos favorecidas, aquelas que depositaram suas economias de uma Vida inteira nas cadernetas de poupança, acreditando que ali as mesmas fossem ser preservadas.

Vale salientar, ainda, ao contrário das demais hipóteses de falta de correção monetária que deveriam ser feitas e não o foram, que no caso dos cruzados novos retidos, pelo Banco Central do Brasil (que constituiu verdadeiro confisco), existe uma peculiaridade, pois houve a ruptura do contrato de mútuo previamente celebrado. Consequentemente, no caso sob foco, a responsabilidade sobre a correção dos cruzados novos é exclusivamente do Banco Central do Brasil.

A questão prescricional argüida, também encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, pois, em se tratando de ação pessoal a prescrição é vintenária.

Em virtude de todo o exposto, DOU parcial provimento à apelação para condenar o Banco Central do Brasil, apenas, no pagamento resultante da diferença entre o efetivamente creditado e o IPC de março/90 (64,32%) corrigido monetariamente, juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

No tocante à sucumbência, em relação às demais instituições financeiras, tendo em vista que à época da propositura de ação não era possível determinar com exatidão quem deveria figurar no pólo passivo, isto só vindo a ocorrer mais tarde, quando já pacificada a jurisprudência, entendo não ser razoável a condenação do autor nestas verbas,(..)" (fls. 514/516- autos principais).

Percebe-se claramente que a única alusão do MM Relator às cadernetas de poupança se dá, genericamente, ao analisar a situação em que se encontrava a população brasileira após a edição dos questionadas planos econômicas.

Em nenhum momento o Acórdão restringiu a aplicação do índice concedido aos saldos existentes em cadernetas de poupança (grifo nosso).

Portanto, não há porque se entender que o Título Executivo Judicial alcança apenas os depósitos existentes, à época, em contas de poupança, posto que o pedido autoral, julgado parcialmente procedente, não deixa dúvidas acerca da pretendida correção dos valores depositados em conta corrente, retidos pelo Banco Central em razão da Lei n. 8.024/90 (fls. 167-169).

Diante desse contexto, fica evidenciado que o pedido deduzido na petição inicial do processo de conhecimento é no sentido de que sejam atualizados os "depósitos bancários" mantidos em "contas-correntes", bem como que a decisão judicial transitada em julgada reconhece o pleito do autor, ora recorrido, não se cogitando restrição da condenação à conta poupança.

Essa é a exegese do art. 468 do CPC, segundo a qual o pedido fixa os limites da lide. Dessarte, se o pedido se referiu ao cômputo de correção monetária sobre as contas-correntes, por obvio o provimento judicial não poderia ter criado a distinção a que alude o recorrente já na fase de execução do título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que tudo indica, pretende o recorrente reabrir discussão, em sede de embargos à execução, de tema que fora decidido na ocasião do processo de conhecimento. Todavia, essa pretensão é vedada justamente em razão da coisa julgada material que se operou. Ou seja, a pretensão do recorrente, se acolhida, é que implicaria em desrespeito ao dogma da coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ proferido em caso idêntico ao presente:

PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. PEDIDO PELA APLICAÇÃO DO IPC AOS SALDOS BLOQUEADOS. DECISÃO QUE NÃO DISTINGUE SALDOS DE POUPANÇA DE SALDOS DE CONTAS CORRENTES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

I - A ação ordinária tinha como pedido a aplicação do IPC como indexador dos saldos bloqueados em decorrência do chamado Plano Collor. Decidiu-se pela procedência da ação, reconhecendo-se o direito "à correção monetária, conforme as variações do IPC, até a vigência da Lei nº 8.177/91, daí em diante, aplicando-se o INPC/IBGE, atendidas as respectivas datas de liberação, tudo como ficar apurado na liquidação do título judicial", tendo assim transitado em julgado.

II - Proposta a execução, a autarquia-recorrente apresentou embargos, alegando excesso de execução ao argumento de que incluídos nos cálculos os saldos de contas correntes, o que afrontaria a coisa julgada, tendo em vista que somente poderia ter-se referido a contas-poupança, já que os depósitos à vista não implicam em remuneração, além de haver determinação legal a que os saldos de contas correntes transferidos ao BACEN fossem corrigidos pelo BTNF (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.024/90).

III - O Tribunal a quo entendeu que o pedido pela atualização com base no IPC incluía tanto as contas-poupança quanto as contas correntes, não tendo, em fase de conhecimento, havido pleito que suscitasse discussão judicial quanto à exclusão destas últimas, ou mesmo acerca da impertinência da aplicação do indexador pleiteado (IPC) para com estas, como apenas a esta altura procura defender o recorrente.

IV - Perfeita a coisa julgada no sentido de procedência do pedido da parte autora, no caso, a atualização dos saldos bloqueados com base no IPC (sejam eles decorrentes de poupança ou de contas correntes que elencara na peça inicial), não é possível em sede de execução do referido julgado alterá-lo de forma a cindi-lo ou criar distinções entre tais saldos bloqueados (se poupança ou conta corrente), visto que o Juízo de Conhecimento não o fez, nem mesmo fora suscitado oportunamente pela parte interessada a fazê-lo.

V - Os limites da lide (art. 468 do CPC), como cediço, relacionam-se ao pedido constante da exordial, o que, in casu, consoante reconhecido pela Corte a quo, incluía tanto os saldos de poupança quanto os de conta corrente. Assim, inegável que as questões decididas pela coisa julgada referiram-se, por óbvio, ao que fora pedido, de sorte que efetivamente houve o reconhecimento da aplicação do IPC também aos saldos de contas correntes elencados na exordial, como bem salientou o Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A rediscussão trazida pelo recorrente nesta oportunidade é que certamente implica em afronta à coisa julgada perfeita, além de obstada pelo ditame do art. 474 do CPC. Precedentes: REsp nº 861.270/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.10.2006; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.09.1992.
V - Recurso especial improvido (REsp 910.205/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/6/2007) (grifamos).

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148373-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.480 / RJ

Números Origem: 200751010292887 292887720074025101 486322 9300121235

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos / Bloqueio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148373-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.480 / RJ

Números Origem: 200751010292887 292887720074025101 486322 9300121235

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos / Bloqueio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148373-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.480 / RJ

Números Origem: 200751010292887 292887720074025101 486322 9300121235

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos / Bloqueio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO, pela parte RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e a Dra. FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO, pela parte RECORRIDA: NUCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.